



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002109-28.2006.4.01.3810
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.10.002113-5/MG

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação interposta desfavor da sentença que indeferiu a petição inicial da execução, nos termos do art. 300, II, do CPC/2015.

Inconformado, o exequente, ora apelante, advogado do Município autor, requer o reconhecimento da sua legitimidade ativa para figurar no polo passivo da execução da sentença, cujo objeto é o recebimento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

O objeto da presente execução é o pagamento dos honorários advocatícios, sendo tal pleito postulado pelo advogado do Município autor.

O MM. Juízo *a quo*, com base no art. 85, § 19, do CPC/2015, ante a não comprovação de que o Município de Ipuiuna/MG editou lei destinando aos advogados do Município a verba sucumbencial, decidiu pelo indeferimento da inicial da execução, por entender não ser o patrono do referido ente público parte legítima para executar a sentença.

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, mesmo quando o advogado seja empregado do litigante (arts. 21 e 23).

Já o art. 4º da Lei nº 9.527/97 estabelece que os honorários advocatícios fixados em favor da Administração Pública a ela pertencem, e não ao seu representante judicial, *verbis*:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Sobre o tema, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 3.396/DF, na qual se questiona a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/97, sendo que o seu julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista, não tendo sido deferida medida cautelar.

Registro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento no sentido de que os honorários advocatícios nas ações em que é vencedora a Administração Pública não constituem direito autônomo do seu representante judicial, mas da entidade (Precedentes: RE 205787 AgR/RS e EDcl no AgRg no REsp 825382/MG).

Apesar de ser esse o entendimento das Cortes Superiores, peço vênia para divergir. No caso concreto, é devido o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002109-28.2006.4.01.3810
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.10.002113-5/MG

referido Município, ainda que receba os honorários contratuais provenientes da entidade pública contratante.

Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, conforme o Estatuto da OAB. Trata-se de uma dívida da parte vencida em face do advogado da parte vencedora, conforme o disposto no *caput* do art. 85 do CPC/2015: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Além disso, os honorários advocatícios são verbas de natureza alimentar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes das Cortes Superiores:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes.

1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil; e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento a “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência.

3. Agravo regimental não provido.

(AI 849470 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSTERIOR TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. VERBA SUCUMBENCIAL EXPRESSAMENTE RESSALVADA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE E EFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. São os honorários advocatícios verbas de natureza alimentar, constituindo-se direito autônomo, só podendo dele dispor o seu titular, ou seja, o advogado - e somente ele.

2. Efetuada transação pelas partes sem anuênciam do advogado e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não a sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes.

3. Após o provimento judicial estabelecendo honorários, tendo as partes transacionado sem nada disarem sobre os honorários, independentemente da participação de seus advogados, cabe aos causídicos valerem-se das vias ordinárias, desimportando eventual trânsito em julgado.

4. No caso, as partes transacionado após a sentença, antes do trânsito em julgado e com a aquiescência dos advogados. Todavia, ressalvaram expressamente o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos honorários, acerto esse válido e eficaz no direito brasileiro. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1750858/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 15/10/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002109-28.2006.4.01.3810
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.10.002113-5/MG

Sendo essa a redação do §14 do art. 85 do CPC/2015, que nada mais é do que o reconhecimento pelo Poder Legislativo do entendimento jurisprudencial firmado e mantido ao longo de muitos anos, *verbis* (grifei):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Devido, portanto, é o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado do Município autor atuante na presente causa, o qual foi contratado especificamente para ajuizar a demanda principal..

Desse modo, afasto a ilegitimidade ativa pronunciada na sentença, e reconheço que o patrono do Município autor tem legitimidade para pleitear a execução dos honorários advocatícios.

Isso posto, dou provimento à apelação para, afastada a ilegitimidade ativa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim do regular processamento do cumprimento de sentença.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002109-28.2006.4.01.3810
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.10.002113-5/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
ADVOGADO : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELANTE : MUNICIPIO DE IPIUNA - MG
PROCURADOR : MG00065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
PROCURADOR : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 2

1. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, conforme o Estatuto da OAB. Trata-se de uma dívida da parte vencida em face do advogado da parte vencedora. Além disso, é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios.
2. No caso concreto, por se tratar de direito autônomo e ante a sua natureza alimentar, devido é o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado do Município autor atuante na presente causa, o qual foi contratado especificamente para ajuizar a demanda principal.
3. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade ativa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim do regular processamento do cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 21 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA